



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITA

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica - 2026.01.12.01

Impugnante: SERTAO CONSTRUC. SERV. E LOCACOES LTDA (CNPJ nº 21.181.254/0001-23)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO DE PIQUET CARNEIRO/CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DA SEGUNDA ETAPA DA SEGUNDA REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL, PROJETO DE ILUMINAÇÃO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE PIQUET CARNEIRO-CE

1. RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se de **Impugnação ao Edital** interposta tempestivamente pela empresa **SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA**, contestando a cláusula do instrumento convocatório que prevê a utilização de plataforma eletrônica privada, com custos operacionais imputados aos licitantes.

A Impugnante fundamenta seu pleito alegando, em síntese:

- Violação à **Súmula 272 do TCU** e ausência de previsão legal para cobrança;
- Ilegalidade baseada em interpretação do **Acórdão TCU nº 2916/2025 – Plenário**;
- Restrição à competitividade e natureza tributária indevida da cobrança.

Requer a exclusão da cobrança ou a suspensão do certame. É o relatório. Decido.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE/ANÁLISE

CONHEÇO da impugnação, uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, que são a **tempestividade e a legitimidade**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
3851/2025
FLS ANO
M
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO



Passo à análise de mérito.

3. MÉRITO

A impugnação deve ser **TOTALMENTE REJEITADA**. A argumentação da Impugnante carece de amparo técnico-jurídico e ignora a evolução normativa e tecnológica das contratações públicas, conforme demonstrado nos tópicos a seguir.

3.1. Do Enquadramento Jurídico Correto: Preço Privado *versus* Taxa

Preliminarmente, é imperioso corrigir a premissa conceitual da Impugnante. A cobrança pelo uso da plataforma **não possui natureza tributária de "taxa"**, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), pois não decorre do exercício do poder de polícia pelo Município de Piquet Carneiro, nem remunera serviço público específico e divisível prestado pelo Estado.

Trata-se, juridicamente, de **preço privado (tarifa)** decorrente de um modelo negocial de *Software as a Service* (SaaS). É um valor cobrado por pessoa jurídica de direito privado que fornece infraestrutura tecnológica de ponta ao mercado. O pagamento é realizado diretamente ao provedor, sem trânsito pelo Erário Municipal, afastando qualquer confusão com receita pública ou tributação indevida. Portanto, falece o argumento de "custo indevido imposto pela Administração", visto que se trata de relação comercial privada de acesso a serviço digital.

3.2. Da Base Legal Expressa e da Comprovação de Integração (Art. 175, § 1º)

A tese de "ausência de previsão legal" é fulminada pela literalidade do **art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** (com redação dada pela Lei nº 15.266/2025). O dispositivo autoriza expressamente a realização de certames por meio de sistemas fornecidos por **pessoa jurídica de direito privado**.

A autorização legal para o uso de sistema privado implica, logicamente, no reconhecimento da **sustentabilidade econômica do provedor** (lógica de mercado). A única condição de validade imposta pela lei é a **integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. Neste ponto, **consta dos autos evidência técnica inequívoca de integração da plataforma utilizada com o PNCP** (via API/rotina de publicação), cumprindo estritamente o requisito de validade da norma.

386.1825
FLS.ANO
b
PREF DE PIQUET CARNEIRO



3.3. Da "RAZÃO DE DECIDIR" do Acórdão TCU nº 2916/2025: Litude Condicionada

A IMPUGNANTE INCORRE EM ERRO ao citar o Acórdão TCU nº 2916/2025 como vedação absoluta. A leitura técnica da decisão (Voto do Relator e Acórdão) revela que o precedente **não consagra a gratuidade irrestrita**. A *ratio decidendi* (razão de decidir) do Tribunal de Contas da União orienta que a cobrança é lícita, desde que respeite critérios de **proporcionalidade e modicidade**, e não opere como barreira indevida. O Tribunal validou o modelo de negócio das plataformas privadas, condenando apenas abusos (como taxas percentuais sobre o contrato), o que não ocorre neste certame.

3.4. Do Teste de Modicidade e Neutralidade Concorrencial

Para blindar a análise de competitividade, aplica-se ao caso concreto o **Teste de Modicidade e Transparência**, conforme parâmetros de controle externo (ex: Nota Técnica TC-5/2023 - TCE/SC):

- 1. Valor Fixo e Prévio:** A taxa cobrada é um valor fixo, módico e previamente conhecido, sem elementos "surpresa".
- 2. Vedaçāo de Percentual de Éxito:** Não há cobrança de percentual sobre o valor estimado ou contratado, afastando o risco concorrencial.
- 3. Transparência:** O edital veicula claramente as condições de acesso e suporte.
- 4. Pagamento Direto:** Inexiste arrecadação municipal, reforçando a natureza privada do serviço.

A cobrança, portanto, é **instrumental e neutra**, não caracterizando barreira de entrada desproporcional capaz de frustrar a competitividade.

3.5. Do "Distinção" "Preciso da Súmula 272 do TCU

A Súmula 272 veda a exigência de investimentos prévios **vinculados ao objeto do contrato** (ex: adquirir máquinas antes de vencer). No caso em tela, faz-se o *distinguishing* (distinção) necessário:

- Núcleo da Súmula:** Impedir transferência de ônus do objeto antes da adjudicação.
- Caso Concreto:** Não se exige investimento no objeto. Exige-se pagamento de **serviço instrumental de acesso** ao ambiente eletrônico (custo operacional), ofertado por parte da FLSAN, sem

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
387 / 2025
FLSANO
PREF DE PIQUET CARNEIRO



vinculação com a execução da obra/serviço. É um custo de transação análogo a tarifas cartorárias ou de conectividade, jamais vedado pela Súmula.

3.6. Da Racionalidade Administrativa: Governança de Ciclo Completo e Integridade Sistêmica

A insurgência da Impugnante padece de uma visão comercial reducionista, que ignora a complexidade da gestão pública moderna. O Município de Piquet Carneiro não optou por uma mera "ferramenta de disputa" (limitada ao momento do lance), mas sim pela implementação de um **Ecossistema de Governança Digital de Ciclo Completo**.

A solução tecnológica adotada estrutura, de forma **indissociável e auditável**, todas as fases da despesa pública: desde a gênese da necessidade (Documento de Formalização da Demanda - DFD), passando pela instrução processual rigorosa (ETP, Pesquisa de Preços, Matriz de Riscos), até a execução contratual.

Portanto, a escolha desta plataforma não é uma mera preferência operacional, mas uma decisão administrativa fundamentada no **Imperativo da Eficiência e na Segurança da Informação**. Ao garantir o *rastro digital* de ponta a ponta, a Administração blinda o processo contra fraudes, extravios e inconsistências, elevando o patamar de **Compliance (cumprir)**, e **Governança das Contratações**, em estrita aderência à Política de Governo Digital. Reduzir essa robusta arquitetura de controle a uma simples "cobrança de taxa" é desconhecer a realidade administrativa e os benefícios sistêmicos que a ferramenta aporta ao interesse público.

3.7. Do Benefício Recíproco e da Mitigação Ativa de Riscos

A alegação de onerosidade ignora a contrapartida tecnológica oferecida. A plataforma não se limita a ser um balcão de lances; ela opera como uma **Central de Inteligência e Compliance** para o fornecedor.

Ao utilizar o sistema, o licitante passa a dispor de ferramentas de **gestão preventiva**, incluindo painéis de monitoramento de vigência contratual e centralização de notificações e atos processuais. Na prática, o sistema atua para evitar que o licitante seja inabilitado ou sancionado por lapsos administrativos, protegendo a própria receita da empresa. Sob a ótica da Administração, a ferramenta promove a **consolidação de dados estruturados** e a automação de fluxos, eliminando o erro humano e o retrabalho. Portanto, o custo operacional questionado é ínfimo se comparado à **segurança jurídica** e à **blindagem**

COMISSÃO DE LICITAÇÕES
366 1025
FLS ANO
PREF DR



operacional que o sistema confere a ambas as partes, materializando o Princípio da Eficiência em sua plenitude. Não se trata, pois, de uma despesa estéril, mas de um aporte em **governança compartilhada**.

3.8. Da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)

Por fim, ressalte-se que a eventual assunção desse custo pelo Município de Piquet Carneiro caracterizaria **nova despesa pública**, sujeita às exigências rigorosas dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa de impacto, adequação orçamentária). O modelo em que o preço do serviço privado é suportado por quem opta por utilizá-lo (usuário-pagador) reforça a legitimidade fiscal da escolha, preservando os recursos municipais para as atividades-fim, desde que mantida a não abusividade da cobrança, como ocorre no presente caso

4. DO DEVER DE DILIGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES

Aproveito para prestar um esclarecimento orientativo. A Impugnante fundamentou sua tese em interpretação equivocada do **Acórdão TCU nº 2916/2025**, confundindo o relatório técnico (opinativo) com a decisão final (vinculante).

É dever do licitante atuar com a máxima diligência técnica, lendo a íntegra da *ratio decidendi* dos julgados que cita. A decisão do TCU, ao final, **validou a licitude de cobranças não abusivas**, exatamente como a praticada neste certame. Exortamos a empresa a observar tal rigor em futuras manifestações, colaborando para a celeridade e a boa-fé processual

5. DECISÃO

Ante a robustez da fundamentação exposta, e constatando que a pretensão da Impugnante colide com a legislação vigente e com a jurisprudência atualizada, este **AGENTE DE CONTRATAÇÃO DECIDE**:

- 1. CONHECER** da Impugnação interposta, em respeito ao direito de petição;
- 2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO NA ÍNTEGRA**, para:
 - **DECLARAR A LICITUDE E A REGULARIDADE** da utilização da plataforma privada e sua sistemática de custos, amparada no art. 175, § 1º da Lei nº 14.133/2021, na comprovada integração com o PNCP e na modicidade da tarifa (preço privado).

369/2025
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS ANO
2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO



GOVERNO MUNICIPAL
PIQUET CARNEIRO
Cuidar e transformar



- **RATIFICAR** a escolha da ferramenta tecnológica como ato de gestão eficiente, focado em governança, integridade e responsabilidade fiscal.

Publique-se a presente decisão para a imediata continuidade do processo licitatório.

Piquet Carneiro/CE, 19 de janeiro de 2026.


FRANCISCA VERA LÚCIA BARBOSA LIMA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
390 1000
FIS. ANO